



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

RESOLUÇÃO N.º 1 /2006

DE 15 DE MARÇO

Animados do desejo de fortalecer os laços de amizade e o desejo de promover e intensificar a cooperação com o Japão.

Reconhecendo a necessidade de promover a cooperação técnica e desenvolver actividades que contribuam para o desenvolvimento económico, político e social equilibrado e integrado de Timor-Leste.

Desejosos de regular em bases sólidas as relações entre os dois Estados.

Considerando a necessidade de estabelecer um regime quadro para a execução da cooperação.

O Governo resolve, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo Único (Aprovação)

É aprovado a Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Japão, assinado em Díli a 25 de Janeiro de 2005, cujo texto consta em anexo à presente resolução do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho de Ministros em 01 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

ACORDO
SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA E PROGRAMA DE COOPERAÇÃO
DOS VOLUNTÁRIOS DO JAPÃO DE ALÉM MAR
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O
GOVERNO DO JAPÃO.

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Japão,

Desejando estreitar as relações amigáveis entre os dois países através da promoção da cooperação técnica e actividades dos voluntários japoneses para a cooperação de além-mar na República Democrática de Timor-Leste e,

Considerando os benefícios mútuos derivados da promoção económica e desenvolvimento social dos seus respectivos países,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

Os dois governos farão esforços para promover a Cooperação Técnica e o programa dos voluntários para a cooperação de além mar do Japão entre os dois países.

Artigo II

Com bases neste acordo, os dois governos celebrarão acordos suplementares, sob forma escrita para executar programas específicos de cooperação técnica, a serem acordados entre os dois Governos.

Artigo III

1. As seguintes formas de cooperação técnica serão levadas a cabo pela agência de cooperação Internacional do Japão (seguidamente referida como "JICA"), a expensas suas e de acordo com as leis e regulamentos em vigor no Japão, bem como os acordos suplementares referidos no Artigo II:

- a) Providenciar treino técnico para nacionais timorenses;
- b) Enviar peritos (seguidamente referidos como "Peritos") para a República Democrática de Timor-Leste;

- c) Enviar voluntários japoneses com alto grau de competências técnicas e larga experiência (seguidamente referida como “Voluntários Seniores”) para a República Democrática de Timor-Leste;
- d) Enviar missões japonesas (seguidamente referidas como “missões”) à República Democrática de Timor-Leste para elaborar estudos sobre projectos de desenvolvimento económico e social na República Democrática de Timor-Leste.
- e) Fornecer ao Governo da República Democrática de Timor-Leste, equipamentos, maquinarias e materiais; e
- f) Fornecer ao Governo da República Democrática de Timor-Leste outras formas de cooperação técnica a ser mutuamente acordados entre os dois Governos.

2. Os voluntários para a cooperação de Além-mar do Japão (seguidamente referidos como “JOCV”) serão enviados para a República Democrática de Timor-Leste pela JICA, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no Japão, em conformidade com os programas a serem acordados separadamente entre as autoridades competentes dos dois Governos; e o equipamento, maquinaria e materiais necessários para o cumprimento das suas obrigações serão também disponibilizados pela JICA.

Artigo IV

O Governo da República Democrática de Timor-Leste garantirá que a cooperação técnica do Japão e o programa do JOCV, como estabelecidos no Artigo III, serão usados exclusivamente para desenvolvimento económico e social da República Democrática de Timor-Leste e não serão utilizados para fins militares.

Artigo V

No caso de a JICA enviar Peritos, Voluntários Seniores, Missões e JOCV, o Governo da República Democrática de Timor-Leste suportará a suas expensas as seguintes medidas:

- a) Fornecer escritório confortável e outras instalações, incluindo serviços necessários de telefone e fax para a realização dos trabalhos dos Peritos, Voluntários Seniores, Missões e JOCV, bem como suportar despesas para as suas operações e manutenção.
- b) Providenciar funcionários locais (incluindo intérpretes adequados, caso necessário), bem como parceiros timorenses necessários aos Peritos, Voluntários Seniores e Missões para a realização das suas funções.
- c) Suportar as despesas dos Peritos, Voluntários Seniores sempre que as condições locais e as capacidades financeiras das autoridades competentes do Governo da República Democrática de Timor-Leste o permitam:
 - (i) transporte diário para e de seus locais de trabalho;
 - (ii) viagens oficiais na República Democrática de Timor-Leste;
 - (iii) correspondências oficiais.

- d) Facilitar a aquisição de habitação adequada para os Peritos, Voluntários Seniores e suas famílias tal como os JOCV;
- e) Facilitar a assistência médica para os Peritos, Voluntários Seniores, seus familiares e membros das Missões, bem como JOCV.

Artigo VI

1. (1) O Governo da República Democrática de Timor-Leste isentará:
 - (a) Os Peritos, Voluntários Seniores e membros das Missões bem como JOCV de impostos, incluindo impostos sobre rendimento e taxas fiscais relativos a salários, e quaisquer ajudas de custo que lhe sejam remetidos do estrangeiro;
 - (b) Os Peritos, Voluntários Seniores, os seus familiares e membros das Missões bem como JOCV, de emolumentos consulares, incluindo direitos alfandegários e taxas fiscais, bem como dos requisitos para obtenção de licenças de importação e certificado de cobertura de troca estrangeira, respeitante à importação de:
 - (i) Bagagens;
 - (ii) Bens pessoais, bens familiares e artigos de consumo; e
 - (iii) Um veículo motorizado para cada Perito, cada Voluntário Sénior enviado para se estabelecer na República Democrática de Timor-Leste;
 - (c) Os Peritos, Voluntários Seniores e JOCV, que não importem nenhum veículo motorizado para a República Democrática de Timor-Leste, de impostos, incluindo imposto sobre o valor acrescentado relativos à compra local de um veículo motorizado para cada Perito, Voluntário Sénior e JOCV;
 - (d) Os Peritos, os Voluntários Seniores e JOCV, da taxa de registo dos veículos motorizados mencionados em (b) (iii) e (c).
 - (2) Os veículos motorizados mencionados no sub-parágrafo (1) estão sujeitos ao pagamento de impostos incluindo direitos alfandegários, se forem subsequentemente vendidos, ou transferidos dentro da República Democrática de Timor-Leste, para indivíduos ou organizações que não estejam isentos do pagamento.
2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste tomará as seguintes medidas:
 - (a) Permitir aos Peritos, Voluntários Seniores, seus familiares e membros das Missões bem como JOCV, entrada, saída e estadia na República Democrática de Timor-Leste durante o período de execução das suas tarefas, oferendo-lhes conveniências para procedimentos de outros requerimentos de registo e isentando-os do pagamento de taxas consulares;

- (b) Emitir cartões de identificação dos Peritos, Voluntários Seniores e membros das Missões bem como JOCV para assegurar a cooperação de todas as organizações do Governo, necessárias para a execução das suas tarefas.
 - (c) Possibilitar aos Peritos, Voluntários Seniores e seus familiares, bem como JOCV, que sejam possuidores de cartas de condução, facilidades na obtenção de cartas de condução;
 - (d) Levar a cabo outras medidas necessárias para o cumprimento das funções dos Peritos, Voluntários Seniores e membros das Missões bem como JOCV; e
 - (e) Permitir a JOCV instalar e usar rádios de comunicação, necessários para o cumprimento das suas funções.
3. O Governo da República Democrática de Timor-Leste concederá privilégios, isenções e benefícios aos Peritos, Voluntários Seniores, seus familiares e membros das Missões bem como JOCV não menos favoráveis àqueles concedidos aos Peritos, Voluntários Seniores, seus familiares e membros das Missões, assim como a voluntários semelhantes de qualquer país terceiro ou organização internacional, cumprindo uma missão semelhante na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo VII

O Governo da República Democrática de Timor-Leste assume qualquer reivindicação, que seja levantada contra os Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões e JOCV, decorrente de, ou ocorrida no decurso de, ou em conexão com o cumprimento das suas obrigações, a não ser que os dois Governos concordem que tais reivindicações decorrem de grave negligência ou mau comportamento propositado por parte dos Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões ou JOCV.

Artigo VIII

- 1.(1) Se a JICA fornecer ao Governo da República Democrática de Timor-Leste equipamento, maquinaria e materiais, o Governo da República Democrática de Timor-Leste isentará este equipamento, maquinaria e materiais, do pagamento consular, impostos, incluindo direitos alfandegários e taxas fiscais, bem como dos requisitos para obtenção de licenças de importação, e certificado de cobertura de intercâmbio estrangeiro relativos à importação. O equipamento, maquinaria e materiais acima mencionados passarão a ser propriedade do Governo da República Democrática de Timor-Leste, depois de entregues c.i.f no porto de desembarque às autoridades competentes do Governo da República Democrática de Timor-Leste;
- (2) Se a JICA fornecer ao Governo da República Democrática de Timor-Leste equipamento, maquinaria e materiais, o Governo da República Democrática de Timor-Leste isentará este equipamento, maquinaria e materiais de impostos,

incluindo imposto sobre o valor acrescentado, e taxas fiscais relativas à compra local.

(3) O equipamento, maquinaria e materiais mencionados nos sub-parágrafos (1) e (2) serão utilizados para fins especificados nos acordos referidos no Artigo II, salvo acordo em contrário;

(4) As despesas de transportes de equipamento, maquinaria e materiais mencionados nos sub-parágrafos (1) e (2) dentro da República Democrática de Timor-Leste e a sua substituição, manutenção e reparação, serão suportadas pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste.

2. (1) O equipamento, maquinaria e materiais, preparados pela JICA, necessários para a execução das funções dos Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões e JOCV, permanecerão propriedade da JICA, salvo acordo em contrário.

(2) O Governo da República Democrática de Timor-Leste isentará os Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões e JOCV, de pagamentos consulares e impostos, incluindo direitos alfandegários e taxas fiscais, bem como dos requisitos para obtenção de licenças de importação e certificado de cobertura de intercâmbio estrangeiro, relativos à importação de equipamento, maquinaria e materiais mencionados no Sub-parágrafo (1);

(3) O Governo da República Democrática de Timor-Leste isentará os Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões e JOCV de impostos, incluindo imposto sobre o valor acrescentado e taxas fiscais, relativos à compra local de equipamento, maquinaria e materiais mencionados no sub-parágrafo (1).

Artigo IX

Os peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões e JOCV manterão contactos estreitos com o Governo da República Democrática de Timor-Leste através das organizações por ele designadas.

Artigo X

1. O Governo da República Democrática de Timor-Leste permitirá à JICA abrir e manter um escritório na República Democrática de Timor-Leste (seguidamente referido como “escritório”), aceitará um representante residente e seus/suas funcionários (as) (seguidamente referidos como “representantes e funcionários”) e residentes coordenadores dos Voluntários Seniores e JOCV (seguidamente referidos como “coordenadores”) que serão enviados do Japão para executar as funções que lhe sejam atribuídas pela JICA, em relação ao programa de cooperação técnica e programa de cooperação dos voluntários de além-mar do Japão na República Democrática de Timor-Leste referidos neste Acordo.

2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste concede ao Representante e Funcionários e seus familiares, aos coordenadores e seus familiares, bem como ao escritório os seguintes privilégios, isenções e benefícios:

- (1) Para o Representante e Funcionários e seus familiares, os Coordenadores e seus familiares:
 - (a) Isenção de impostos, incluindo impostos sobre o rendimento e taxas fiscais sobre ou em conexão com os salários ou quaisquer ajudas de custo enviados ao Representante e Funcionários e aos coordenadores do estrangeiro;
 - (b) Isenção de pagamentos de taxas consulares e impostos, incluindo direitos aduaneiros e taxas fiscais, bem como restrições sobre importações de:
 - (i) Bagagem;
 - (ii) bens pessoais, bens familiares e artigos de consumo; e
 - (iii) um veículo motorizado para cada Representante, Funcionário e para cada Coordenador enviado para se estabelecer na República Democrática de Timor-Leste;
 - (c) Isenção de impostos, incluindo imposto sobre valor acrescentado e taxas fiscais, relativos à compra local de um veículo motorizado por cada Representante e Funcionário e cada Coordenador, que não importem nenhum veículo motorizado para a República Democrática de Timor-Leste;
 - (d) Isenção do pagamento do registo dos veículos motorizados mencionados em (b) (iii);
 - (e) Autorização de entrada, saída e permanência na República Democrática de Timor-Leste, durante o período do contrato, facilitando as exigências para o registo dos estrangeiros, e isenção de pagamento de taxas consulares;
 - (f) Emissão de cartões de identidade e passes especiais para o Representante e Funcionários e Coordenadores para entrar no aeroporto/porto, para além do ponto de controlo de passaportes, para receber e acompanhar a saída dos Peritos, Voluntários Seniores, membros das Missões e JOCV, tendo em consideração o Artigo XI deste Acordo;
 - (g) Facilitar a obtenção de condução para o Representante e seus familiares, Coordenadores e seus familiares, possuidores de carta de condução;
 - (h) Permitir aos Coordenadores instalar e usar rádio-comunicações necessárias para o cumprimento das suas funções; e
 - (i) Levar a cabo outras medidas necessárias para o cumprimento das funções do Representante, Funcionários e dos Coordenadores.

- (2) Para o Escritório:
 - (a) Isenção de pagamentos de taxas consulares e impostos, incluindo direitos aduaneiros, e taxas fiscais, requerimentos de obtenção de licença de importação, e certificado de cobertura de intercâmbio estrangeiro, relativos à importação de equipamento, maquinaria, veículos motorizados e materiais necessários às actividades do escritório;

- (b) Isenção de impostos, incluindo imposto sobre o valor acrescentado e taxas fiscais, relativos à compra local de equipamento, maquinaria, veículos motorizados e materiais necessários ao exercício das funções do escritório; e
- (c) Isenção de impostos, incluindo imposto sobre o rendimento e taxas fiscais impostas sobre ou em conexão com as despesas do escritório enviadas do estrangeiro.

3. Os veículos motorizados mencionados no parágrafo 2 estão sujeitos ao pagamento de impostos incluindo direitos aduaneiros, se forem subsequentemente vendidos ou transferidos dentro da República Democrática de Timor-Leste para indivíduos ou organizações que não estejam isentos do pagamento dessas taxas.

4. O Governo da República Democrática de Timor-Leste concederá ao Representante, aos Funcionários e seus familiares e aos Coordenadores e seus familiares, bem como ao escritório, privilégios, isenções e benefícios, não menos favoráveis do que os concedidos aos representantes, funcionários, coordenadores e seus familiares, bem como ao escritório de qualquer país terceiro ou organização internacional, cumprindo semelhante missão na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo XI

O Governo da República Democrática de Timor-Leste tomará as medidas necessárias para garantir a segurança dos Peritos e seus familiares, Voluntários Seniores e seus familiares, membros das Missões, JOCV, Representante e Funcionários e seus familiares e Coordenadores e seus familiares residentes na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo XII

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Japão consultar-se-ão no tocante a qualquer assunto que possa ser levantado por, ou em conexão a este Acordo.

Artigo XIII

1. As cláusulas deste Acordo serão também aplicadas aos programas específicos de cooperação técnica, que tenham sido levados a cabo entre os dois Governos, anteriormente à entrada em vigor deste Acordo, e aos Peritos e seus familiares, Voluntários Seniores e seus familiares, membros das Missões, Representante e Funcionários e seus familiares, e Coordenadores e seus familiares, bem como JOCV, residentes na República Democrática de Timor-Leste, bem como ao equipamento, maquinaria e materiais relacionados a estes programas.

2. O termo deste acordo não afectará nenhum dos programas de cooperação técnica já iniciados até a data do cumprimento dos ditos programas, salvo acordo expresso em contrário entre os dois Governos, nem os privilégios, isenções e benefícios acordados aos Peritos e seus familiares, Voluntários Seniores e seus familiares, membros das Missões, Representante e Funcionários e seus familiares, e Coordenadores, e seus familiares, bem como JOCV, residentes na República Democrática de Timor-Leste para o cumprimento das suas obrigações em conexão com os ditos programas.

Artigo XIV

1. Este Acordo entrará em vigor na data da recepção pelo Governo do Japão de Notificação escrita do Governo da República Democrática de Timor-Leste do cumprimento de procedimentos domésticos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de um ano, e será automaticamente renovado anualmente por cada outro período de um ano, a não ser que um Governo tenha dado, por escrito, ao outro Governo um pré-aviso de pelo menos seis meses, da sua intenção de terminar com o Acordo.

Em testemunho do qual o abaixo assinado, devidamente autorizado para o efeito vão firmar este Acordo,

Feito a duplicado em Inglês em Dili aos 25 Janeiro de 2005,

Pel'O Governo do Japão,

**Pel'O Governo da República
Democrática de Timor-Leste,**

Hideaki Asahi
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário do Governo
do Japão

Olímpio Miranda Branco
Vice-Ministro dos Negócios
Estrangeiros e da Cooperação

AGREEMENT ON TECHNICAL COOPERATION AND THE JAPAN OVERSEAS
COOPERATION VOLUNTEERS PROGRAM

BETWEEN

THE GOVERNMENT OF JAPAN

AND

THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE

The Government of Japan and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste,

Desiring to strengthen the friendly relations between the two countries by the promotion of technical cooperation and activities of Japan overseas cooperation volunteers in the Democratic Republic of Timor-Leste, and

Considering mutual benefits derived from promoting the economic and social development of their respective countries,

Have agreed as follows:

ARTICLE I

The two Governments will endeavour to promote technical cooperation and Japan overseas cooperation volunteers program between the two countries.

ARTICLE II

On the basis of this Agreement, the two Governments will enter into separate arrangements in written form to carry out specific technical cooperation programs to be agreed upon between the two Governments.

ARTICLE III

1. The following forms of technical cooperation will be carried out by the Japan International Cooperation Agency (hereinafter referred to as "JICA") at its own expense in accordance with the laws and regulations in force in Japan as well as with the arrangements referred to in Article II:

- (a) providing technical training to Timorese nationals;

- (b) dispatching experts (hereinafter referred to as the "Experts") to the Democratic Republic of Timor-Leste;
- (c) dispatching Japanese volunteers with a wide range of technical skills and abundant experience (hereinafter referred to as the "Senior Volunteers") to the Democratic Republic of Timor-Leste;
- (d) dispatching Japanese missions (hereinafter referred to as the "Missions") to the Democratic Republic of Timor-Leste to conduct surveys of economic and social development projects of the Democratic Republic of Timor-Leste;
- (e) providing the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste with equipment, machinery and materials; and
- (f) providing the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste with other forms of technical cooperation as may be mutually agreed upon between the two Governments.

2. Japan Overseas Cooperation Volunteers (hereinafter referred to as "JOCV") will be dispatched to the Democratic Republic of Timor-Leste by JICA in accordance with the laws and regulations in force in Japan, according to schedules to be separately agreed upon between the competent authorities of the two Governments, and equipment, machinery and materials necessary for the performance of their duties will be also made available by JICA.

ARTICLE IV

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will ensure that the Japanese technical cooperation and JOCV program as set forth in Article III are used exclusively for economic and social development of the Democratic Republic of Timor-Leste, and are not utilized for military purposes.

ARTICLE V

In case JICA dispatches the Experts, the Senior Volunteers, the Missions and JOCV, the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will take at its own expense the following measures:

- (a) to provide suitable office and other facilities including telephone and facsimile services necessary for the performance of the duties of the Experts, the Senior Volunteers, the Missions and JOCV, as well as to bear the expenses for their operation and maintenance;
- (b) to provide the local staff (including adequate interpreters, if necessary) as well as

Timorese counterparts to the Experts, the Senior Volunteers and the Missions necessary for the performance of their duties ;

(c) to bear expenses of the Experts, the Senior Volunteers for, whenever local conditions and financial possibilities of competent authorities of the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste may permit;

(i) daily transportation to and from their place of work;

(ii) their official travels within the Democratic Republic of Timor-Leste; and

(iii) their official correspondence;

(d) to provide the convenience for acquisition of appropriate housing accommodation for the Experts, the Senior Volunteers and their families as well as JOCV; and

(e) to provide the convenience for receiving medical care and facilities for the Experts, the Senior Volunteers, their families and members of the Missions as well as JOCV.

ARTICLE VI

1.(1) The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will:

(a) exempt the Experts, the Senior Volunteers and members of the Missions as well as JOCV from taxes including income tax and fiscal charges imposed on or in connection with salaries and any allowances remitted to them from overseas;

(b) exempt the Experts, the Senior Volunteers, their families and members of the Missions as well as JOCV from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges, as well as from the requirements of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage, in respect of the importation of:

(i) luggage;

(ii) personal effects, household effects and consumer goods; and

(iii) one motor vehicle per Expert and per Senior Volunteer assigned to stay in the Democratic Republic of Timor-Leste;

(c) exempt the Experts, the Senior Volunteers and JOCV who do not import any motor vehicle into the Democratic Republic of Timor-Leste from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase of one motor vehicle per Expert and per Senior Volunteer as well as per JOCV; and

(d) exempt the Experts and the Senior Volunteers as well as JOCV from the registration fee of the motor vehicles mentioned in (b) (iii) and (c).

(2) The motor vehicles mentioned in sub-paragraph (1) will be subject to payment of taxes

individuals' duties if they are subsequently sold or transferred within the Democratic Republic of Timor-Leste to individuals or organizations not entitled to exemption from such taxes or similar privileges.

2. The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will take the following measures:

- (a) to permit the Experts, the Senior Volunteers, their families and members of the Missions as well as JOCV to enter, leave and sojourn in the Democratic Republic of Timor-Leste for the duration of their assignment therein, offer them the convenience for procedures of alien registration requirements, and exempt them from consular fees;
- (b) to issue identification cards to the Experts, the Senior Volunteers and members of the Missions as well as JOCV to secure the cooperation of all governmental organizations necessary for the performance of their duties;
- (c) to offer the Experts, the Senior Volunteers and their families as well as JOCV, holding car driving licenses, the convenience for acquisition of car driving license;
- (d) to carry out other measures necessary for the performance of the duties of the Experts, the Senior Volunteers and members of the Missions as well as JOCV; and
- (e) to permit JOCV to install and use radio communication sets necessary for the performance of their duties.

3. The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will accord the Experts, the Senior Volunteers, their families and members of the Missions as well as JOCV such privileges, exemptions and benefits as are no less favourable than those accorded to the Experts, the Senior Volunteers, their families and members of the Missions as well as similar volunteers of any third country or of any international organizations performing a similar mission in the Democratic Republic of Timor-Leste.

ARTICLE VII

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will bear claims, if any arises, against the Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV, resulting from, occurring in the course of, or otherwise connected with, the performance of their duties, except when the two Governments agree that such claims arise from gross negligence or

with the exception of the part of the Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV.

ARTICLE VIII

1. (1) In case JICA provides the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste with equipment, machinery and materials, the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will exempt such equipment, machinery and materials from consular fees, taxes including custom duties and fiscal charges, as well as from the requirements of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage, in respect of the importation. The equipment, machinery and materials mentioned above will become the property of the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste upon being delivered c.i.f. at the port of the disembarkation to competent authorities of the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste.
 - (2) In case JICA provides the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste with equipment, machinery and materials, the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will exempt such equipment, machinery and materials from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase.
 - (3) The equipment, machinery and materials mentioned in sub-paragraphs (1) and (2) will be utilized for the purpose specified in the arrangements referred to in Article II unless otherwise agreed upon.
 - (4) The expenses for the transportation within the Democratic Republic of Timor-Leste of the equipment, machinery and materials mentioned in sub-paragraphs (1) and (2) and the expenses for their replacement, maintenance and repair will be borne by the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste.
2. (1) The equipment, machinery and materials, prepared by JICA, necessary for the performance of the duties of the Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV will remain the property of JICA unless otherwise agreed upon.
 - (2) The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will exempt the Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges, as well as from the requirements of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage in respect of the importation of the equipment, machinery and materials mentioned in sub-paragraph (1).

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will exempt the Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase of the equipment, machinery and materials mentioned in sub-paragraph (1).

ARTICLE IX

The Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV will maintain close contact with the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste through organizations designated by it.

ARTICLE X

1. The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will admit JICA to open and maintain an overseas office of JICA in the Democratic Republic of Timor-Leste (hereinafter referred to as the "Office") and will accept a resident representative and his/her staff (hereinafter referred to as the "Representative and Staff"), and resident co-ordinators for the Senior Volunteers and JOCV (hereinafter referred to as the "Co-ordinators") to be dispatched from Japan who perform the duties to be assigned to them by JICA relative to the technical cooperation program and Japan overseas cooperation volunteers program under this Agreement in the Democratic Republic of Timor-Leste.

2. The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will accord the Representative and Staff and their families, the Co-ordinators and their families as well as the Office the following privileges, exemptions and benefits:

(1) For the Representative and Staff and their families, the Co-ordinators and their families:

(a) exemption from taxes including income tax and fiscal charges imposed on or in connection with salaries and any allowances remitted to the Representative and Staff and the Co-ordinators from overseas;

(b) exemption from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges, as well as from the restrictions on importation of:

(i) luggage;

(ii) personal effects, household effects and consumer goods; and

(iii) one motor vehicle per Representative and Staff and per Co-ordinator assigned to stay in the Democratic Republic of Timor-Leste;

- (c) exemption from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase of one motor vehicle per Representative and Staff and per Co-ordinator who do not import any motor vehicle into the Democratic Republic of Timor-Leste;
- (d) exemption from the registration fee of the motor vehicles mentioned in (b) (iii);
- (e) permission to enter, leave and sojourn in the Democratic Republic of Timor-Leste for the duration of their assignment therein, offer of the convenience for procedures of alien registration requirements, and exemption from consular fees;
- (f) issuance of identification cards and special passes for the Representative and Staff and the Co-ordinators to enter airport/seaport beyond passport control point to receive and send off the Experts, the Senior Volunteers, members of the Missions and JOCV, having regard to Article XI of this Agreement;
- (g) offer of the convenience for acquisition of car driving license for the Representative and Staff and their families, and the Co-ordinators and their families, holding car driving licenses;
- (h) permission for the Co-ordinators to install and use radio-communication sets necessary for the performance of their duties; and
- (i) carrying out other measures necessary for the performance of the duties of the Representative and Staff and the Co-ordinators.

(2) For the Office:

- (a) exemption from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges as well as from the requirement of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage, in respect of the importation of the equipment, machinery, motor vehicles and materials necessary for office activities;
- (b) exemption from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase of the equipment, machinery, motor vehicles and materials necessary for the functions of the Office; and
- (c) exemption from taxes including income tax and fiscal charges imposed on or in connection with office expenses remitted from overseas.

3. The motor vehicles mentioned in paragraph 2 will be subject to payment of taxes including customs duties if they are subsequently sold or transferred within the Democratic Republic of Timor-Leste to individuals or organizations not entitled to exemption from such taxes or similar privileges.

4. The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will accord the Representative and Staff and their families, and the Co-ordinators and their families as well as the Office such privileges, exemptions and benefits as are no less favourable than those accorded to representative and staff and their families, and the co-ordinators and their families as well as the office of any third country or of any international organization performing a similar mission in the Democratic Republic of Timor-Leste.

ARTICLE XI

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will take necessary measures to ensure security of the Experts and their families, the Senior Volunteers and their families, members of the Missions, JOCV, the Representative and Staff and their families and the Co-ordinators and their families staying in the Democratic Republic of Timor-Leste.

ARTICLE XII

The Government of Japan and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste will consult with each other in respect of any matter that may arise from or in connection with this Agreement.

ARTICLE XIII

1. The provisions of this Agreement will also apply to the specific technical cooperation programs being carried out between the two Governments prior to the entering into force of this Agreement, and to the Experts and their families, the Senior Volunteers and their families, members of the Missions, the Representative and Staff and their families, and the Co-ordinators and their families as well as JOCV staying in the Democratic Republic of Timor-Leste, as well as to the equipment, machinery and materials related to the said programs.

2. The termination of this Agreement will affect neither the specific technical cooperation programs being carried out until the date of the completion of the said programs, unless otherwise the two Governments expressly agree, nor the privileges, exemptions and benefits accorded to the Experts and their families, Senior Volunteers and their families, members of the Missions, the Representative and Staff and their families, and the Co-ordinators and their

... as well as JOCV staying in the Democratic Republic of Timor-Leste for the performance of their duties in connection with the said programs.

ARTICLE XIV

This Agreement will enter into force on the date of the receipt by the Government of Japan of the written notification from the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste of the completion of necessary domestic procedures for the entry into force of this Agreement.

2. This Agreement will remain in force for a period of one year, and will be automatically renewed every year for another period of one year each, unless either Government has given to the other Government at least six months' written advance notice of its intention to terminate the Agreement.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement,

DONE in duplicate in English at Dili on January 25, 2005.

For the Government of Japan:

For the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste:



Hideaki Asahi
Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary
of Japan to the Democratic Republic of
Timor-Leste



Olímpio Machado
Vice-Minister of Foreign Affairs and
Coordinator of the Timor-Leste
Government